



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2020540-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ELIAMARA MOREIRA REZENDE CARDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2020540-64.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Eliamara Moreira Rezende Cardin

Comarca: Sumaré

Juiz 1º Grau: Ana Lúcia Granziol

Voto nº 24.872

Agravo interno contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela agravada. Perda superveniente do objeto. Recurso principal remetido para julgamento pela Turma Julgadora. Incidência do artigo 932, III, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada em agravo de instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária do plano de saúde.

Insiste na revogação da tutela de urgência, pois considera que os procedimentos não têm cobertura contratual, já que puramente estéticos. Aguarda a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado.

Dispensar a intimação da parte contrária por ausência de prejuízo.

É o relatório.

O presente recurso perdeu o seu objeto, pois o agravo de instrumento foi remetido para julgamento pelo colegiado.

Nítida, portanto, a falta de interesse recursal superveniente.

Ante o exposto, **com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator